



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 62-96.2015.6.21.0074**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

**Recorrente:** ANDRÉ RODRIGUES NOGUEIRA DA SILVA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** 1. Restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrente. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo representado ANDRÉ RODRIGUES NOGUEIRA DA SILVA contra sentença (fls. 54-56), do Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a representação para condená-lo ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 2.169,15.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2014, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 59-62), o recorrente argumenta ter sido a doação feita em conjunto com sua mãe, Marlene Arioli Rodrigues. Entende aplicável ao caso o Princípio da Insignificância. Por fim, pugna pela desconsideração da penalidade pecuniária.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 66-67 e, após, subiram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminar**

#### **a) Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada em 17/11/2015, terça-feira (fl. 58), tendo sido interposto o recurso em 18/11/2015, quarta-feira (fl. 59). Portanto, o recurso está dentro do tríduo legal.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **II.III – Mérito**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de ANDRÉ RODRIGUES NOGUEIRA DA SILVA, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrente.

Com efeito, a utilização do limite de isenção do Imposto de Renda para a aferição do percentual legal para doação é medida que se impõe nos casos em que não há, por parte do doador, a efetiva declaração. Calha ressaltar que a jurisprudência, em uníssono, utiliza-se de tal critério somente nos casos em que o doador é omissos perante o fisco, o que autoriza a utilização do limite relativo a isenção do Imposto de Renda, como no caso dos autos.

Neste sentido, cumpre transcrever:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL.  
**FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CÁLCULO DA MULTA. ADOÇÃO DA QUANTIA MÁXIMA DE RENDA ALBERGADA PELA ISENÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 249-91.2011.606.0000, Acórdão de 02/06/2015, Relator DES. LUIZ FUX, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico 15/09/2015, Tomo 175, Página 63/64)**

Não havendo documentos dos quais se possam deduzir os valores efetivamente auferidos, é plausível que se utilize com parâmetro, para se solucionar a questão fática, que o recorrente tenha auferido rendimentos no limite fixado pela Receita Federal para isenção do imposto, ano-base 2013, conforme entendimento já pacificado nos julgamentos do TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, tendo por base o limite de isenção do IRPF para o ano-base de 2013 fixado em R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), a doação poderia atingir o montante de até R\$ 2.566,17 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), quer seja, dez por cento dos rendimentos auferidos.

Tendo em vista que a doação, conforme já mencionado, foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), configura-se a extrapolação do limite em R\$ 433,83 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) como excesso de doação.

Argumenta o recorrente ser aplicável o princípio da insignificância ao presente caso por entender que o valor em questão é incapaz de gerar prejuízos significativos ao processo eleitoral.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que basta que se ultrapasse os 10% (dez por cento) estabelecidos pela lei para que se configure o ilícito, independentemente da quantia extrapolada.

Nada obstante, ainda que a quantia extrapolada fosse pouco expressiva, havendo o eleitor ultrapassado o seu limite objetivo de doação deverá sofrer a sanção prevista pela lei eleitoral, na medida em que vulnerada a proteção legal conferida pela regra contra a indevida influência do poder econômico no processo eleitoral, a qual se presume tão-somente a partir do excesso quanto ao limite legal da doação, não se aplicando nestes casos o princípio da insignificância.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite. Pessoa física.

Doação de valores da esposa para candidato beneficiário. Pagamento de propaganda.

Extensão da aplicação do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97. Tese afastada, no caso específico.

**Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no âmbito da representação por doação acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé.**

**Verificado o excesso na doação. Aplicação de multa.** Relegada a discussão sobre inelegibilidade para o registro de candidatura.

Deram provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 1317, Acórdão de 14/07/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 16/07/2014, Página 2-3 ) (grifado)

Ultrapassado o limite para doação previsto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa é medida que se impõe.

Destaca-se não ter a norma imposto demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo haver exigido a potencialidade de o valor doado influir no resultado das eleições.

Em sede de sentença, o Juízo de origem julgou procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.169,15, equivalente a cinco vezes o valor excedente.

Diante disso, tendo sido os fundamentos da sentença lastreados no conjunto probatório dos autos, que demonstra claramente a existência dos fatos, e, sendo também correta a aplicação da sanção legal, deve ser a decisão final mantida em seus exatos termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

### **III – CONCLUSÃO**

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**